

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Matilde Sousa Franco contra a revista “Sábado”

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/DR-I/2008

Assunto: Participação de Matilde Sousa Franco contra a revista “Sábado”

I. Identificação das partes

A 5 de Novembro de 2007, deu entrada nesta Entidade uma participação subscrita por Matilde Sousa Franco contra a revista “Sábado”.

II. Os factos: a peça jornalística na origem da queixa

Na edição do dia 6 de Setembro, a revista “Sábado” publicou, a páginas 62 e 63, uma peça jornalística relativa à venda da quota de 35% que António de Sousa Franco detinha na sociedade de advogados Sousa Franco, Paz Ferreira & Associados.

Sob o título “Ameaças e chantagem”, a peça noticia, como texto de entrada, que “Matilde Sousa Franco acusa os ex-sócios do marido no escritório de advocacia de ‘assalto e ‘fraude’. Os juristas dizem estar a ser chantageados pela deputada socialista, que lhes exigiu 500 mil euros em troca do seu silêncio sobre este caso. O PS não comenta.”

Na notícia são transcritos excertos de duas cartas de Matilde Sousa Franco dirigidas a Paz Ferreira, datadas dos dias 23 de Maio e 3 de Junho de 2005, propondo a venda da quota por 500 mil euros. É referido que Paz Ferreira, para além de recusar essa compensação, considerou a mesma “excessiva”, “incomportável” e sem fundamentação legal. De acordo com a revista “Sábado”, o jurista considera que Matilde Sousa Franco “tem tentado exercer chantagem sobre o escritório, com ameaças de tornar o assunto público (...)” e que a sociedade de advogados sugeriu uma amortização da quota por 52600 euros.

A notícia dá conta de que, “[d]esconfiada da legalidade da proposta, Matilde Sousa Franco encarregou o presidente da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, António Domingues Azevedo, de avaliar os seus fundamentos. A resposta foi enviada a 11 de Maio de 2005: ‘Pelos critérios seguidos, e quanto a mim estão correctos, os direitos do seu ex-marido e nosso amigo comum, no que respeita ao resultado de exploração, estão correctamente calculados’, escreveu a Paz Ferreira.”

A notícia refere ainda uma dívida de Sousa Franco ao fisco, no valor de 50 mil euros, referente ao ano de 2002, que foi paga a título de empréstimo pelos sócios da sociedade de advogados e que, segundo acordo informal, seria saldada quando Sousa Franco recebesse o pagamento de um processo de arbitragem, o que não chegou a ser feito.

Na peça são ainda salientadas outras duas acusações de Matilde Sousa Franco relativamente aos sócios da sociedade de advogados. Afirma, por um lado, que “[f]izeram um assalto ao gabinete do meu marido para fazerem desaparecer as contas”; e, por outro, que “[p]assados oito dias da morte dele, Paz Ferreira foi a minha casa fazer-me a proposta (de 2600 euros) para se aproveitar do facto de eu estar abalada com a perda do meu marido e conseguir comprar a minha parte ao desbarato. E ainda me disse que estavam a ter prejuízo!”

A notícia tem duas caixas com a sistematização das posições contrárias dos intervenientes: numa constam as exigências da viúva de Sousa Franco, sob o título “O ataque de Matilde...”; a outra dá conta da posição da sociedade de advogados, sendo intitulada como “...e a defesa de Paz Ferreira”.

A peça é ilustrada por uma fotografia de Matilde Sousa Franco e de Paz Ferreira, ocupando a parte superior da página 62, inserida numa moldura com um vidro quebrado, sugerindo, assim, a desavença dos protagonistas da notícia. Como legenda, lê-se que “Paz Ferreira, antigo sócio de Sousa Franco, acusa viúva do ex-ministro de chantagem.”

III. Participação

3.1. De acordo com a participação de Matilde Sousa Franco acima referida, a peça em causa “dá conta da visão unilateral do Senhor Prof. Paz Ferreira relativamente à quota que o [seu] marido Prof. Doutor António de Sousa Franco possuía na Sociedade de Advogados ‘Sousa Franco, Paz Ferreira & Associados’.”

Com efeito, continua, a revista “Sábado” não colheu, como deveria, a sua posição sobre a matéria, até porque, nessa altura, se encontrava ausente no estrangeiro. Diz a requerente que, após a publicação da referida peça jornalística, tentou por várias vezes, nomeadamente através do envio de cartas registadas dirigidas à Direcção da revista, obter cópia de uma carta de António Domingues Azevedo que é mencionada e parcialmente transcrita na peça jornalística, não tendo obtido até à presente data qualquer resposta por parte da revista. A requerente considera que se trata de “uma carta essencial para o esclarecimento desta questão”, julgando que a mesma não existe, uma vez que, apesar de ser uma das destinatárias da carta, nunca lhe foi dado conhecimento da mesma. “Este comportamento – que nada tem a ver com a divulgação das fontes – é atentatório dos mais elementares deveres” dos jornalistas, alega.

Refere, por último, que, após o seu regresso do estrangeiro, imediatamente escreveu uma carta à Direcção da revista, a manifestar a sua indignação por não ter sido ouvida, a qual foi publicada na edição de 20 de Setembro, em local que para a generalidade das pessoas passou despercebido, ou seja, nas cartas dos leitores.

3.2. Por ofício datada de 13 de Novembro, a ERC notificou a participante para, no prazo de dez dias, densificar o objecto do pedido, no sentido de clarificar se, com a participação, intentava iniciar um procedimento de queixa por violação dos deveres legais e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística ou se, pelo contrário, pretendia interpor um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta. Solicitou-se ainda a remessa a esta Entidade de cópia das cartas enviadas à revista “Sábado”.

3.3. Em resposta à ERC, Matilde Sousa Franco esclareceu que, com a participação, pretendia iniciar um procedimento de queixa, mas também interpor um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

No que respeita ao recurso, a participante alega que a primeira carta que enviou à revista “Sábado” por fax, no dia 10 de Setembro, não foi publicada, não tendo obtido qualquer resposta. Como tal, só conseguiu publicação da segunda carta no dia 20 de Setembro, em local quase invisível, isto é, nas cartas do leitor. Diz ainda a requerente que pretende “publicar um texto com igual destaque ao que a revista “Sábado” deu no passado dia 6 de Setembro.”

Em relação ao procedimento de queixa, Matilde Sousa Franco começa por referir que o artigo “Ameaças e chantagem” está referenciado no sumário da revista com o título “Sousa Franco: viúva ameaça ex-colegas do marido”. Diz a participante que ela é que tem sido ameaçada, uma vez que, logo após o óbito do seu marido, desapareceram do escritório documentos contabilísticos essenciais, não lhe tendo ainda sido pagos os 35% da sua quota do escritório. Desde sempre, apenas tem pretendido defender os seus direitos na Sociedade, que ainda continua a usar o seu nome, sem qualquer autorização e sem lhe ter sido reconhecida qualquer contrapartida.

3.4. Por ofícios datados dos dias 22 de Novembro e 11 de Dezembro de 2007, foi a participante notificada a remeter a esta Entidade cópia da primeira e segunda cartas que enviou à revista “Sábado” exercendo o direito de resposta. Em sequência, no passado dia 18 de Dezembro, deu entrada nesta Entidade nova missiva de Matilde Sousa Franco, juntando ao processo as cartas remetidas, nos dias 10 e 16 de Setembro, à revista “Sábado”.

Na primeira carta, que foi enviada por fax, Matilde Sousa Franco referia que se encontrava fora do país, não possuindo, por isso, os elementos necessários ao desmentido dos factos constantes da notícia, os quais não correspondiam à verdade. Referia ainda que, quando regressasse a Portugal, trataria do assunto, solicitando a publicação desse primeiro desmentido no número seguinte da revista.

A segunda carta, enviada por correio registado com aviso de recepção, por fax e correio electrónico, corresponde ao texto que foi publicado na página 10, na secção

correspondente às cartas do leitor, da edição do dia 20 de Setembro de 2007 da revista “Sábado”.

IV. Posição da denunciada

4.1. Notificada para se pronunciar, a revista “Sábado”, através do seu director adjunto, começa por referir que, “como se pode facilmente comprovar de uma análise do texto da notícia, a ora queixosa foi ouvida no processo de produção da referida notícia e as declarações julgadas pertinentes foram devidamente citadas”, cumprindo-se assim o art. 1.º do Código Deontológico do Jornalista.

Diz a denunciada que “a própria queixosa escreve, na carta dirigida à direcção da “Sábado”, que ‘em Agosto p.p. telefonou-me o jornalista autor da notícia (...) e o qual se referiu ao escritório, tendo eu brevemente desabafado as profundas mágoas que tenho com as atitudes dos sócios do escritório logo após a morte do meu marido’. Admite, portanto, ter sido questionada sobre a matéria objecto da notícia, dizendo o que lhe resultava pertinente.”

4.2. No que respeita à solicitação de Matilde Sousa Franco para que lhe seja enviada, pela “Sábado”, uma cópia da carta de António Domingues Azevedo, defende a denunciada que não pode “ser exigível à ‘Sábado’ a entrega da mesma. Tal documento foi-nos facultado no âmbito da investigação desenvolvida para a realização do artigo, por uma fonte, não podendo ser os jornalistas obrigados a revelar a fonte ou o documento, ao abrigo do art. 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista (...) e do número 3 do mesmo artigo, que estipula não poderem os jornalistas ser obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo por mandato judicial.”

4.3. Relativamente ao recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, a denunciada começa por afirmar que a queixosa enviou uma “carta” à Direcção da Revista, “com o seu parecer em relação à matéria publicada, carta essa que foi publicada a 20 de Setembro de 2007, na secção da revista destinada às Cartas ao Director.” A denunciada afirma considerar esta opção a única possível pelos seguintes

motivos: “a ora queixosa enviou à Direcção uma carta com a sua reacção à publicação da notícia. Esta carta, ainda que não tendo sido solicitado pela queixosa, foi publicada por iniciativa espontânea da direcção da revista, em nome da pluralidade de opiniões, da isenção e do rigor informativo. A publicação teve lugar no único sítio da revista onde pode figurar um documento do género: a secção das Cartas ao Director, já que era, sem dúvida, disso que se tratava. Esta secção não pode ser considerada um local ‘quase invisível’, uma vez que é um lugar, por excelência e definição, plural e aberto à participação de todos, que ocupa um papel central no planeamento de qualquer publicação de referência. (...) Erradamente, e quanto a isso reconhecemos a falha, foi-lhe atribuído o título ‘Direito de resposta’, por uma questão de escolha editorial, no caso infeliz e pouco ponderada. (...) Com efeito, não se tratava do exercício do Direito de Resposta, como a própria queixosa amplamente admitiu, já que, na mencionada carta, refere: ‘a vossa notícia só dá a versão do escritório e com profundas falsidades, de que tenho obrigação moral de me defender, o que farei o mais brevemente possível’, o que indicia, sem dúvida, a intenção de exercer, aí sim, o Direito de Resposta, nos moldes que a lei prevê. Por outro lado, no esclarecimento [enviado à ERC] datado de 19 de Novembro passado, refere que ‘pretende publicar um texto com igual destaque ao que a revista Sábado deu no passado dia 6 de Setembro.’ (...) Qual é o texto e quando pretende fazê-lo são perguntas para as quais gostaríamos encontrar resposta.”

4.4. Refere ainda a denunciada que “a lei é clara quanto ao modo de exercício do direito de resposta, quando estipula que o respectivo texto deve ser entregue (...) invocando expressamente o direito de resposta ou as componentes disposições legais”, o que não aconteceu no caso. Por outro lado, defende a denunciada que o direito de resposta deve ser exercício nos 30 dias subsequentes à inserção do texto que lhe deu origem, pelo que, mesmo atendendo ao facto de a queixosa ter estado ausente no estrangeiro, o direito de resposta só poderia ter sido exercido até ao dia 18 de Outubro, o que também não aconteceu.

V. Outras diligências

No dia 10 de Janeiro de 2007, foi realizada, por iniciativa da ERC, uma audiência de conciliação entre a mandatária da revista “Sábado” e Matilde Sousa Franco, que compareceu acompanhada de advogado.

Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos do litígio em apreço, tendo ficado acordado que Matilde Sousa Franco enviaria, através desta Entidade, um texto à revista “Sábado”. Caso a revista viesse a publicar o referido texto, Matilde Sousa Franco retiraria a queixa e o recurso que entraram na ERC, pondo assim termo ao processo.

Por fax datado de 22 de Janeiro de 2008, foi esta Entidade informada pela “Sábado” que, tendo analisado o texto remetido por Matilde Sousa Franco, entendia não proceder à sua publicação.

VI. Análise e fundamentação

a) Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

6.1. No que respeita ao direito de resposta, cumpre começar por referir que o Conselho Regulador apenas apreciará a eventual denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta já exercido por Matilde Sousa Franco. Com efeito, os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não lhe atribuem competências para impor a um órgão de comunicação social a publicação de um novo texto que não lhe tenha sido anteriormente apresentado pelo titular do direito de resposta.

6.2. Esclarecido este ponto prévio, atente-se que Matilde Sousa Franco apresentou o recurso à ERC no dia 5 de Novembro e que, nos termos do disposto no artigo 59.º do Estatutos da ERC, em caso de denegação do exercício do direito de resposta, “o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa”.

Dado que o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta ocorreu no dia 20 de Setembro, data em que o texto de Matilde Sousa Franco foi publicado nas cartas do

leitor, deverá ser esta a data a partir da qual tem início a contagem do mencionado prazo de 30 dias. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Conselho Regulador em deliberações anteriores, aquele prazo tem natureza adjectiva, sendo por isso aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo. Feita a contagem, conclui-se que os 30 dias expiraram, precisamente, a 5 de Novembro, dia em que entrou na ERC o recurso subscrito por Matilde Sousa Franco.

6.3. Aqui chegados, cumpre lembrar que a “Sábado” alega que a carta que Matilde Sousa Franco enviou à Direcção da revista não se poderia enquadrar como o exercício do direito de resposta, uma vez que a mesma não invoca expressamente aquele direito ou as disposições legais respectivas.

Analizadas as cartas remetidas por Matilde Sousa Franco à revista “Sábado”, verifica-se que, de facto, não é feita nas mesmas qualquer referência ao exercício do direito de resposta. Realmente, Matilde Sousa Franco termina a carta datada do dia 10 de Setembro solicitando que se “publique este meu texto no número da revista desta semana”, não fazendo qualquer referência à Lei de Imprensa ou ao instituto do direito de resposta. O mesmo acontece com a segunda missiva, que, conforme acima referido, foi enviada por fax, correio registado com aviso de recepção e correio electrónico. Mesmo na versão enviada por correio electrónico, em que o texto para publicação é enviado como um documento anexo, Matilde Sousa Franco limita-se a esclarecer que espera “que este meu texto seja publicado na próxima 5ª feira, para ao menos me compensar um pouco dos danos enormes que me causou a notícia publicada no dia 6, sem eu ser ouvida sobre ela, e não tendo também a Sábado publicado o meu texto que esperei ver na última revista.”

Recorde-se que o n.º 3 do art. 25.º da Lei de Imprensa impõe que seja invocado “expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as componentes disposições legais”, pretendendo-se, deste modo, distinguir as situações de exercício daquele direito das meras cartas ao director, para publicação na respectiva secção (neste sentido, *vide* Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, “Legislação anotada da Comunicação Social”, p. 82).

Como tal, dado que a recorrente, nas cartas que enviou à “Sábado”, não faz menção ao facto de estar a exercer o direito de resposta, afigurar-se-ia legítima a publicação da carta de Matilde Sousa Franco na secção das cartas enviadas ao director. Aliás, não estaria o jornal sequer legalmente obrigado a publicar as cartas da recorrente, tal como aconteceu relativamente à primeira missiva, que continha um breve desmentido.

Porém, relativamente à segunda carta, o texto enviado por Matilde Sousa Franco, apesar de não referir expressamente o exercício do direito de resposta, foi interpretado pela revista de acordo com a real intenção da respondente, o que se demonstra facilmente com a referência, na sua publicação, ao “direito de resposta”. Ora, o órgão de comunicação social efectivamente conhecia, e reconheceu, a intenção de Matilde Sousa Franco de exercer o direito de resposta, apesar de esta se ter exprimido de modo deficiente (cfr., a propósito, o art. 236.º, n.º 2, do Código Civil).

Como tal, não estando em causa um pressuposto relativo à legitimidade do direito de resposta, mas antes uma (mera) formalidade atinente ao seu exercício, entende o Conselho que a revista “Sábado”, tendo reconhecido a intenção de Matilde Sousa Franco de exercer aquele direito, estaria vinculada a respeitar as regras constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que impõem, nomeadamente, que o texto de resposta deve ser publicado no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia.

Face ao exposto, e dado que o texto enviado por Matilde Sousa Franco cumpre todos os outros requisitos e limites legais constantes do artigo 25º da Lei de Imprensa – o que não é, sequer, contestado pela recorrida –, deverá o mesmo ser republicado em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do citado preceito.

6.4. Por último, realizada uma análise não exaustiva das edições dos últimos quatro meses da revista “Sábado”, verifica-se que a atribuição do título “Direito de resposta” ao texto de Matilde Sousa Franco não pode ser considerada como uma “falha” isolada, como parece ser sugerido pela revista “Sábado”. Pelo contrário, e como se verá, na secção das cartas do leitor são frequentemente intituladas como “Direito de resposta” missivas dos leitores, o que poderá indiciar o desrespeito, na publicação de textos de resposta, dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia

Com efeito, na mesma edição em que o texto de Matilde Sousa Franco foi publicado na secção das cartas do leitor, uma missiva apresentada pela Comissão do Livro Escolar da Associação Portuguesa de Editores e por 3 livreiros foi intitulada como “Direito de resposta”, apesar de estar inserida na mesma.

Situações idênticas sucederam relativamente a cartas publicadas nas edições de 6 de Setembro de 2007, de 20 de Dezembro de 2007 e de 10 de Janeiro de 2008, sendo certo que, nessas duas últimas edições, os signatários expressamente referiam o exercício do direito de resposta.

Não conhecendo o Conselho em que termos os “respondentes” apresentaram à “Sábado” as suas missivas, ainda assim parece evidente que, sendo (verdadeiros) direitos de resposta, os mesmos não poderiam ser publicados na secção das cartas do leitor e que, sendo meras cartas ao director, então a atribuição do título “Direito de Resposta” não teria fundamento.

b) Queixa por violação dos deveres legais e deontológicos

6.5. No que respeita à queixa por violação dos deveres legais e deontológicos, lembre-se que Matilde Sousa Franco, em sequência da notícia publicada na “Sábado” a 6 de Setembro, enviou à revista quatro cartas, datadas dos dias 10, 16 e 25 de Setembro e de 17 de Outubro, ora solicitando a publicação do seu desmentido, ora solicitando o envio de uma carta de Domingues de Azevedo, Presidente dos TOC, que é referida e transcrita na peça jornalística, e que, de acordo com a queixosa, seria importante para esclarecer a verdade dos factos.

A 5 de Novembro, deu entrada na ERC o requerimento de Matilde Sousa Franco que, notificada a densificar o pedido, veio esclarecer que, com a participação, pretendia iniciar um procedimento de queixa por violação dos deveres legais e deontológicos do jornalismo, mas também recorrer por cumprimento deficiente do direito de resposta.

Atente-se que, de acordo com o art. 55.º dos Estatutos da ERC, “qualquer interessado pode apresentar queixa (...) desde que o faça no *prazo máximo de 30 dias* a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação” (itálico acrescentado no texto).

O Conselho entende que o citado art. 55.º, referindo-se a “conhecimento dos factos”, abrange não só o conhecimento da notícia, mas também de outros factos que possam determinar a decisão de iniciar um procedimento de queixa. Dado que Matilde Sousa Franco, desde o momento em que teve conhecimento da notícia, tentou resolver o seu litígio entrando em contacto directo com a revista “Sábado”, tendo trocado correspondência com aquela até ao dia 17 de Outubro, considera o Conselho que apenas a partir desta data a queixosa teve um conhecimento cabal de que a sua “lesão” não seria voluntariamente reparada pela revista. Como tal, o prazo de 30 dias previsto no art. 55.º dos Estatutos da ERC deverá ser contado a partir de 17 de Outubro, data em que a queixosa encetou o seu último contacto com a revista, concluindo-se, por conseguinte, que a queixa foi apresentada à ERC atempadamente. A questão, aliás, não foi alegada pela revista “Sábado”.

6.6. Na queixa, Matilde Sousa Franco levanta duas questões distintas.

Por um lado, a queixosa pretende obter da revista “Sábado” cópia da carta de António Domingues Azevedo que é mencionada e parcialmente transcrita na peça jornalística. A queixosa considera que se trata de “uma carta essencial para o esclarecimento desta questão”. Em sentido contrário, e como visto, a denunciada defende que não pode “ser exigível à ‘Sábado’ a entrega da mesma”, uma vez que a carta foi facultada “no âmbito da investigação desenvolvida para a realização do artigo, por uma fonte, não podendo ser os jornalistas obrigados a revelar a fonte ou o documento, ao abrigo do art. 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista (...) e do número 3 do mesmo artigo, que estipula não poderem os jornalistas ser obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo por mandato judicial.”

Por outro lado, a queixosa alega que a “Sábado” não colheu, como deveria, a sua posição sobre a matéria e que, como tal, o texto apenas dá conta da “visão unilateral” de Paz Ferreira. Esta falha de equilíbrio manifestar-se-ia, nomeadamente, pela titulação. A queixosa menciona, em particular, o facto de o artigo “Ameaças e chantagem” estar referenciado no sumário da revista com o título “Sousa Franco: viúva ameaça ex-colegas do marido”.

A revista argumenta, ao contrário, que “como se pode facilmente comprovar de uma análise do texto da notícia, a ora queixosa foi ouvida no processo de produção da referida notícia e as declarações julgadas pertinentes foram devidamente citadas”, cumprindo-se assim o art. 1.º do Código Deontológico do Jornalista.

6.7. Quanto à primeira questão, sublinhe-se que o sigilo figura entre os direitos dos jornalistas garantidos no art. 38.º, n.º 2, al. b) da Constituição e pelo art.º 6.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece “a garantia do sigilo profissional” como um dos direitos fundamentais do jornalista.

Por seu turno, o n.º 1 do art.º 11.º daquele Estatuto estabelece que “[s]em prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.” O alcance desta norma depende da interpretação que se faça de “fonte de informação”. Conforme aludido no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, aprovado a 22 de Fevereiro de 1996, “o conceito de fonte de informação abrange não apenas as pessoas, como autores de declarações, opiniões e juízos, transmitidos ao jornalista, mas também os documentos e arquivos jornalísticos, em suporte escrito, de som e de imagem.”¹

Em sequência, o direito de sigilo, para além de conferir ao seu titular o direito de não revelar a identidade das pessoas que lhe forneceram informação, inclui também a não disponibilização dos materiais informativos. Neste sentido, o mencionado n.º 3 do art. 11.º do Estatuto do Jornalista, na redacção anterior à alteração aprovada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, determinava que “os jornalistas não podem ser (...) obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo mandato judicial e nos demais casos previstos na lei.”

O art. 11.º Estatuto do Jornalista, na versão actual dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, não contém norma idêntica; não obstante, continua, naturalmente, a consagrar que “os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação”,

¹ Consultável em
<http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/cc7fef6da3b0120280256617004258c1?OpenDocument>

entendendo o Conselho Regulador que o Estatuto acolhe um conceito amplo de fonte, que abrange seguramente, para além da identidade das pessoas, as fontes materiais, aqui se incluindo cartas ou documentos recolhidos no exercício da profissão.

Tenha-se depois presente que o n.º 5 do art. 11.º do Estatuto do Jornalista, na sua redacção actual, determina que “os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar”. Como tal, apenas na hipótese de autorização expressa do jornalista autor da notícia em apreço, poderia o director da revista facultar a carta solicitada à queixosa. Além disso, apesar de a carta em causa ser parcialmente transcrita na notícia, tornando-se, por isso, de conhecimento público, afigura-se legítima a invocação do sigilo por parte do jornalista, na medida em que possam existir pormenores na carta, não divulgados, que o jornalista considere dever proteger, no âmbito e pela finalidade a que se dirige o sigilo profissional.

De resto, dado que apenas por decisão judicial pode ser imposta a quebra do sigilo profissional do jornalista, o Conselho Regulador nunca teria competência para, mesmo que fosse esse o caso, impor à “Sábado” a entrega da carta referida na notícia.

6.8. Ainda a propósito da carta do presidente da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, mas já numa perspectiva do cumprimento do rigor informativo, o Conselho Regulador não pode deixar de notar que a sua transcrição na peça jornalista padece de alguma imprecisão. Atente-se que é referido na notícia o seguinte:

“Desconfiada da legalidade da proposta, Matilde Sousa Franco encarregou o presidente da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, António Domingues Azevedo, de avaliar os seus fundamentos. A resposta foi enviada por carta a 11 de Maio de 2005: ‘Pelos critérios seguidos, e quanto a mim estão correctos, os direitos do seu ex-marido e nosso amigo comum,

no que respeita ao resultado da exploração, estão correctamente calculados’, escreve a Paz Ferreira.”

A leitura desta passagem suscita as seguintes perplexidades.

Por um lado, apesar de ter sido Matilde Sousa Franco a encarregar António Domingues Azevedo de avaliar os fundamentos da proposta, a parte final do excerto transcrito sugere que a carta do Técnico Oficial de Contas foi dirigida a Paz Ferreira. A peça não esclarece, no entanto, por que motivo uma avaliação suscitada pela queixosa foi, supostamente, remetida a Paz Ferreira.

Por outro, independentemente de apurar se a carta foi remetida ao jurista ou à ora queixosa, não se descortinam as razões que poderão justificar que a mesma se refira a António Sousa Franco como “ex-marido e nosso amigo comum”. Com efeito, António Sousa Franco nunca poderia ser identificado como “ex-marido” de Paz Ferreira e até, no rigor das coisas, de Matilde Sousa Franco.

Apesar de o Conselho não conhecer o teor completo da referida carta, as perplexidades acima referidas, que decorrem de contradições internas ao excerto aqui transcrito, impõem a conclusão de que, inevitavelmente, se verificou uma falha de rigor.

O Conselho recorda, na senda de anteriores deliberações, que o dever de *rigor informativo* constitui um dos princípios que, historicamente, orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação (cfr. art. 14.º, al a) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).

O rigor da informação pressupõe, necessariamente, a correcta citação de testemunhos ou de fontes materiais e a sua contextualização, o que não aconteceu neste caso.

6.9. Por último, cumpre analisar se a peça jornalística dá conta apenas da “visão unilateral” de Paz Ferreira, não respeitando, por isso, o princípio do contraditório.

Comece por referir-se que não cabe à ERC aquilatar, no caso vertente, da verdade ou falsidade material das imputações e considerações feitas pelas fontes referidas na

notícia, nem tão pouco apurar a responsabilidade civil e/ou criminal que daí possa eventualmente vir a extrair-se.

No entanto, é da responsabilidade da ERC a apreciação do cumprimento do princípio do contraditório, consagrado do ponto 1 do Código Deontológico e no art.º 14.º, n.º 1, al. e) do Estatuto do Jornalista.

Analisada a peça jornalística, conclui-se que, contrariamente ao alegado pela queixosa, a mesma foi ouvida e a sua posição é claramente exposta na peça, com a transcrição dos depoimentos que prestou à “Sábado”. Atente-se, por exemplo, que a peça refere que Matilde Sousa Franco disse à “Sábado” que “[f]izeram um assalto ao gabinete do [seu] marido para fazerem desaparecer as contas. Até os livros dele levaram, e deram a sua secretária a outra pessoa duas semanas depois de morrer.”

Aliás, e tal como alega a denunciada, a própria queixosa admite que, a determinada altura, foi ouvida sobre o conflito que é noticiado, uma vez que, na carta que dirigiu à direcção da “Sábado”, e que foi publicada nas cartas do leitor, refere que “em Agosto p.p. telefonou-me o jornalista autor da notícia (...) e o qual se referiu ao escritório, tendo eu brevemente desabafado as profundas mágoas que tenho com as atitudes dos sócios do escritório logo após a morte do meu marido”.

Ora, a queixosa foi, seguramente, ouvida no processo de produção da referida notícia, tendo o jornalista seleccionado as declarações julgadas pertinentes.

Acresce que o texto da peça jornalística é tendencialmente equilibrado, uma vez que intercala, de um modo relativamente distanciado, as duas *verdades*: a de Matilde Sousa Franco, por um lado, e a de Paz Ferreira, por outro. Note-se, por exemplo, o texto de entrada, que refere a posição dos diferentes protagonistas: por um lado, “Matilde Sousa Franco acusa os ex-sócios do marido no escritório de advocacia de ‘assalto e ‘fraude’; por outro, “os juristas dizem estar a ser chantageados pela deputada socialista, que lhes exigiu 500 mil euros em troca do seu silêncio sobre este caso”; por último, “o PS não comenta.”

Não obstante, entende-se que tanto o título “Ameaças e chantagem”, como o facto de a referência à peça jornalística ocorrer, no sumário da revista (página 3), como “Sousa Franco. Viúva ameaça ex-colegas do marido”, desequilibram o sentido do texto, na medida em que valorizam as declarações de Paz Ferreira, enquadrando de uma forma

negativa a posição da queixosa. Com efeito, as expressões “ameaças e chantagem” são retiradas do depoimento de Paz Ferreira. Também o sumário, referindo que “Viúva ameaça ex-colega do marido”, valoriza a *verdade* do advogado, em detrimento da posição de Matilde Sousa Franco.

Como é sabido, os títulos, enquanto primeiros (e principais) *definidores* de sentido para a leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos, determinam fortemente a *trajectória sugerida* aos leitores para a apreensão de uma dada realidade. Assim sendo, o Conselho Regulador considera que, no caso em apreço, a titulação, valorizando a posição de uma das partes, quebra o equilíbrio que, de certo modo, poderia existir no texto da peça jornalística.

O Conselho não pode, por isso, deixar de considerar que não foi atendido, de forma cabal, o dever de rigor jornalístico, que pressupõe uma posição de distanciamento e neutralidade da notícia em relação ao acontecimento ou tema que relata.

VII. Deliberação

I. *Tendo apreciado* um recurso de Matilde Sousa contra a revista “Sábado” por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta da recorrente e o cumprimento, no respectivo texto, dos requisitos constantes do art. 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), pelo que dá provimento ao recurso interposto.
2. O texto da recorrente deverá ser republicado pela recorrida no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.
3. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do art. 27.º do mesmo diploma.

4. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do n.º 1 do art. 60.º dos Estatutos da ERC.

II. *Tendo ainda apreciado* uma queixa de Matilde Sousa Franco contra a revista “Sábado” por violação dos deveres legais e deontológicos que presidem à actividade jornalística, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, da al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar que a titulação do artigo “Ameaças e chantagem”, publicado na edição de 6 de Setembro da revista “Sábado”, ao valorizar a posição de uma das partes, enferma de falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na al. a) do art. 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, por não adoptar uma posição de distanciamento e neutralidade em relação ao acontecimento que relata.
2. Instar a revista “Sábado” a cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira